

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, do Senador Gim Argello, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao ‘bullying’.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello, que, por seu art. 1º, inclui, no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o inciso IX, pelo qual se atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de adotar estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes na comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.

O art. 2º do PLS estabelece que os efeitos da aprovação da lei ocorrerão imediatamente após sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim Argello ressalta a necessidade de que sejam instituídas, nas escolas brasileiras, medidas destinadas a coibir a prática do *bullying*, fenômeno cada vez mais frequente e extremamente prejudicial à comunidade escolar e cujos efeitos causam enorme sofrimento às vítimas, especialmente aos alunos de tenra idade ou que apresentam características que os tornam “diferentes” e alvos preferenciais dos praticantes dessa espécie de agressão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria objeto do PLS nº 228, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da presente decisão, devem ser apreciados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Em boa hora, e por iniciativa do Senado, a temática do *bullying* bate às portas dos educadores e dos que legislam sobre a educação escolar no Brasil.

A primorosa justificação do projeto é mais que convincente. Além de mostrar os fundamentos constitucionais e legais, incluídos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ela chama a atenção sobre a atualidade do tema, que preocupa a todos os que, na vida conturbada e cada vez mais anônima das sociedades contemporâneas, percebem a presença e a gravidade desses comportamentos recorrentes de intimidação e de agressão de que são vítimas principalmente as crianças e cidadãos tidos como “diferentes”.

Ora, quando a Lei de Diretrizes e Bases tramitou e foi aprovada no Congresso Nacional, nos anos iniciais da década de 1990, a sociedade brasileira ainda não havia tomado consciência do caráter coletivo desse problema, que pode ser ainda hoje objeto de estudo e da clínica da psicologia, mas tem-se tornado cada vez mais um caso de “patologia” social.

Os efeitos das práticas de *bullying* podem ser enquadrados nas leis penais, mesmo porque afrontam direitos individuais consagrados na Constituição. Mas a novidade do presente projeto de lei é avocar ao sistema educativo escolar, à responsabilidade de cada escola, a inclusão em seu projeto pedagógico, de que também trata a LDB, a incumbência de **prevenção e combate** ao *bullying*, muito bem definido como “práticas de intimidação e agressão recorrentes” contra pessoas, em geral diferentes e indefesas.

Dentre as providências que os estabelecimentos de ensino deverão tomar, como prevenção e combate a essas práticas indesejáveis, estão, sem dúvida, a capacitação técnica e pedagógica de todos os profissionais da educação que trabalham nas escolas, incluindo os não docentes, a interação entre educadores e pais de alunos, a articulação entre os gestores educacionais e os encarregados da segurança da cidade e do bairro, a conscientização das crianças, adolescentes e jovens sobre as consequências nefastas desse tipo de comportamento covarde e antissocial. Entretanto, por se tratar de uma lei geral, válida para todos os sistemas de ensino, para as escolas públicas e privadas, não cabe descer a detalhes, mas exarar a diretriz e ser devidamente incorporada, em termos adequados a cada realidade, nos projetos pedagógicos e nos regimentos escolares.

Os benefícios advindos da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto que, ademais, não padece de vícios de constitucionalidade nem de juridicidade e respeita os preceitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há, portanto, óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora